



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725857/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.269 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA AUGUSTA JAIME MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento do mérito, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 13/17, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual

IRPF/2010, ano calendário 2009, apresentada pela contribuinte já qualificada nos autos, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$4.131,70**, assim discriminado:

...

Conforme exposto no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, à fl. 11, foi constatada a infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$39.055,26.

De acordo com negativa fiscal ao pedido formulado pela contribuinte, em Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, à fl. 04, a pensão militar concedida à viúva de ex-combatente somente estará isenta de tributação, se estiver em concordância com o Decreto-Lei 8.794 e 8.795, de 1946, Lei 2.579, de 1958 e artigo 30 da Lei 4.242, de 1963. A pensão militar concedida ao ex-combatente, apenas baseada na Lei 8.059/90 e estendida à viúva será tributável.

Consoante autoridade fiscal, em resposta à SRL, o documento apresentado pela impugnante (Título de Pensão Especial) só faz referência à Lei 8.059, sendo que, após reentimada, o mesmo documento foi apresentado.

A notificada apresentou impugnação de fl. 02, com documentos anexados às fls. 03/08 e 29/34, alegando, em síntese, que:

- a pensão recebida é fruto da condição de viúva do seu marido (ex combatente) Waldemar Gonçalves Machado (inciso I da Lei 8059/90), concedida pelo Ministério do Exército, conforme demonstram as certidões anexas;
- por diversas vezes compareceu ao Exército que concedeu o “Título de Pensão Especial nº 043/99”, através do Ministério do Exército, Comando Militar do Leste, mas a instituição por conveniência legal, não faz a DIRF de maneira correta, que seria a isenção total da pensão amparada no artigo 6º da Lei 7713/88 e no inciso XXXV, capítulo II, do RIR/99;
- solicita o cancelamento imediato da Notificação, a imediata restituição cabível, e que o Comando do Exército seja comunicado da imprecisão das suas informações.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EX-COMBATENTE. FEB. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis nos 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei no 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei no 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei no 8.059, de 04 de julho de 1990.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2013 (e-fls. 47), o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2013 (e-fls. 55), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, tempestividade do recurso, por não ter recebido a intimação, já que foi encaminhada a seu endereço antigo e recebido pelo então morador, e repisa seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.269 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.725857/2011-49

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade. Passa-se então à análise do seu **conhecimento**, com a apreciação da preliminar de tempestividade aposta.

Preliminarmente, aponte-se que dispõe o art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto n.º 3.000/1999), com fundamento no art. 195 do Decreto-Lei n.º 5.844/1943, que é dever do sujeito passivo informar corretamente o seu domicílio tributário à Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

Cabe ser ressaltado então que as intimações ao contribuinte são realizadas no endereço tributário eleito pelo **sujeito passivo, responsável pela atualização do mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária**, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito** pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97) (ora grifado)

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto n.º 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (ora grifado)

Na espécie, o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 47) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 28/01/2013, quando então considera-se cientificada a contribuinte da decisão de Primeira Instância. De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 03/05/2013 (e-fls. 55) conclui-se por sua intempestividade, não podendo o mesmo ter seu mérito conhecido, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima